

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 1.493, DE 2022

Estabelece normas gerais para assegurar a inclusão dos profissionais e das atividades em transporte das categorias "mototaxi" e "motoboy", regulamentado pela lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009 nas políticas públicas de infraestrutura de mobilidade urbana, para atender a implantação de projetos de transporte nas comunidades de bairro dos territórios dos municípios. Altera a lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado NEREU CRISPIM

**Relator:** Deputado JONAS DONIZETTE

#### I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'd', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o PL nº 1.493, de 2022. O texto propõe dispositivos que associam as atividades de "mototaxista" e "motoboy", regulamentadas pela Lei nº 12.009, de 2009, à Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei nº 12.587, de 2012.

O autor, Deputado Nereu Crispim, argumenta que Municípios estabelecem regras rígidas para o exercício da atividade em seus territórios. Tal prática, segundo o Autor, já foi considerada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) "usurpação pelo legislador municipal da competência da União para definir condições para o exercício de profissões". Argumenta, ainda, que, por serem serviços regulados pela legislação municipal, "tem havido abertura para exploração clandestina da atividade principalmente nos bairros mais afastados

\* C D 2 3 6 1 5 3 9 1 2 4 0 0 \*



dos grandes centros municipais". Finaliza relatando que a medida consolida "a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana".

Após a análise desta CVT, a matéria terá o mérito apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e, em seguida, terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise propõe dispositivos que associam as atividades de "mototaxista" e "motoboy", regulamentadas pela Lei nº 12.009, de 2009, à Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei nº 12.587, de 2012. A proposição, em essência, obriga os municípios a incluírem esses serviços em suas políticas de mobilidade.

Sem dúvidas, a contribuição oferecida pelos profissionais do transporte por motocicletas é indispensável e sua inclusão nas políticas de mobilidade urbana tem muito a acrescentar. A versatilidade e o baixo custo dessa modalidade, se integrados a outras soluções do sistema de mobilidade urbana, podem contribuir para a construção de um arranjo completo e abrangente, no qual se contempla um maior número de pessoas, além de se proporcionar mais conforto e qualidade.

Em alguns municípios, as motocicletas são o único serviço de transporte motorizado de aluguel disponível. Mesmo em grandes cidades, é comum perceber essa mesma realidade nas regiões periféricas, onde inexiste rede de transporte público. Além disso, durante a pandemia, ficou evidente a crucial importância dessa categoria, a qual contribuiu de forma determinante



para a manutenção do funcionamento das cidades, ao viabilizar entregas e deslocamentos de pessoas.

Entretanto, o texto inicialmente proposto inclui os “motofretistas” e “mototaxistas” de forma impositiva na política de mobilidade urbana dos municípios. Entendo que a lei emanada do Congresso Nacional deve revestir-se de generalidade e abstração, assumindo o papel de diretriz, sem invadir a competência constitucional atribuída aos municípios para gerir os assuntos de interesse local, como o transporte urbano.

Nesse sentido, proponho texto substitutivo, no qual não tornamos obrigatória a inclusão das motocicletas no sistema de mobilidade da cidade, mas impomos que se avalie a conveniência de integrar mototaxistas e motofretistas aos demais serviços de transporte do município. O que sinalizamos às administrações locais aqui é que eles devem, obrigatoriamente, ponderar sobre a utilização dessa modalidade de transporte na elaboração dos seus planos de mobilidade urbana. Na hipótese, pouco provável ao meu ver, de se concluir que os mototaxistas e motofretistas não possam contribuir para a mobilidade em um dado município, tal avaliação deve ser respeitada.

Por se tratar de mudança no processo de elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, com possível repercussão em prazos e custos, propomos *vacatio legis* de cento e oitenta dias.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 1.493, de 2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE  
Relator

2023-8098



## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.493, DE 2022**

Torna obrigatória a avaliação da inclusão dos serviços de mototáxi e motofrete, na elaboração do Plano de Mobilidade Urbana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para tornar obrigatória a avaliação da inclusão dos serviços de mototáxi e motofrete, na elaboração do Plano de Mobilidade Urbana.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 24. ....

I-A. os serviços de mototáxi e motofrete;

..... ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE  
 Relator

2023-8098

